

PARECER N° , DE 2013

SF/14498.26404-23


Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o
Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2013, do
Senador Ciro Nogueira, que *estabelece restrições ao comércio de produtos químicos com elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *estabelece restrições ao comércio de produtos químicos com elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas.*

O projeto é composto de seis artigos.

O art. 1º determina que os produtos químicos que apresentem elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas – os quais serão definidos em regulamento – terão sua comercialização restrita.

Nos termos do art. 2º, a venda desses produtos ao consumidor final somente poderá ser realizada mediante prévio cadastramento da pessoa no estabelecimento comercial. O adquirente deverá justificar a compra, informar a destinação do produto e assinar termo de responsabilidade sobre o manuseio de produtos químicos corrosivos. O estabelecimento comercial manterá em arquivo as informações relativas às vendas do produto ao consumidor final durante o prazo de três anos, para fins de fiscalização.

O art. 3º veda a venda desses produtos a crianças e adolescentes, bem como a venda a granel ao consumidor final; e os rótulos e embalagens desses produtos deverão conter alertas e advertências sobre riscos à saúde (art. 4º).

Conforme o art. 5º, a venda desses produtos em desconformidade com as disposições do projeto sujeita o estabelecimento infrator às penalidades estabelecidas pelo inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O art. 6º estipula que a lei que resultar da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

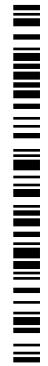
Na justificação da proposta, seu autor argumenta que parcela expressiva dos casos de queimadura registrados no País se deve ao uso inadequado de produtos químicos, especialmente os ácidos e as bases fortes.

Chama atenção para o fato de que, em audiência pública realizada no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a Dra. Thereza Piccolo, cirurgiã plástica, expôs sua larga experiência no atendimento de pessoas com queimaduras, tendo enfatizado a grande incidência de queimaduras provocadas por ácidos e bases fortes adquiridos por pessoas sem conhecimentos técnicos sobre a manipulação desses produtos, que muitas vezes os utilizam para finalidades inadequadas, tais como limpeza de pisos, remoção de lodo etc.

Adverte que o uso doméstico de ácidos e bases fortes, em concentrações elevadas, também traz séria ameaça às crianças, pois muitas vezes os produtos são armazenados inapropriadamente, ao alcance dos infantes.

Ainda nos termos da justificação, a Dra. Thereza Piccolo também realçou a ocorrência cada vez maior do uso de produtos químicos cáusticos para atacar deliberadamente outras pessoas.

A proposição tem por finalidade atender a recomendação da especialista de restringir o comércio de ácidos e bases fortes, com o fito de



SF/14498.26404-23

SF/14498/26404-23

diminuir o acesso a esses produtos por pessoas sem a devida habilitação para seu manuseio, em razão de seu alto grau de periculosidade.

Não foram apresentadas emendas à proposição que, após análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), será submetida, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

A matéria está inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 24, incisos V e XII, segundo os quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde.

Em conformidade com o art. 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar é legítima, não estando a matéria objeto da proposição entre aquelas que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se afigura dotado de potencial coercitividade; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em que pese a meritória intenção do autor da proposição, entendemos que ela não deve prosperar.

Entendemos que a matéria objeto da proposição diz respeito ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que é disciplinado pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Nos termos do art. 8º dessa Lei, incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Embora não haja impedimento para que o Congresso Nacional legisle sobre o tema, julgamos que a conveniência de adoção das medidas sugeridas pode ser muito mais bem avaliada por aquela autarquia, criada com a finalidade específica de tratar de assuntos dessa natureza.

Além disso, a proposição atribui a estabelecimentos comerciais obrigações estranhas à sua natureza, transferindo à iniciativa privada obrigações próprias dos órgãos públicos responsáveis por atividades de controle e fiscalização.

As exigências de prévio cadastramento do consumidor final, de justificação para a compra, de informação sobre a destinação do produto e da assinatura de termo de responsabilidade sobre o manuseio de produtos químicos corrosivos constituem medidas estranhas à atividade comercial.

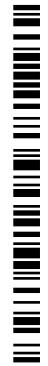
III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2013, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14498/26404-23